

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculado ao Ministério da Saúde (MS), em razão da não execução do objeto pactuado e da não apresentação da prestação de contas para o Convênio 1393/2003, celebrado com a Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA.

2. A aludida avença tinha como objetivo prestar apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamentos e de material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), naquele município.

3. Para a consecução do objeto, foi previsto o aporte de R\$ 114.717,00, dos quais R\$ 107.967,00 correspondia à parcela repassada pela União e o restante equivalendo à contrapartida municipal. Os valores a cargo da União foram repassados em parcela única, tendo sido creditados na conta específica da avença em 14/4/2004.

4. Em 21/9/2004 e entre 21/10 e 24/10/2005, o FNS realizou vistorias **in loco** no município e verificou que não houve execução física do objeto. Ademais, o órgão apurou, a partir de diligência realizada junto ao Banco do Brasil, que os recursos foram retirados da conta específica do convênio, por meio de cheque descontado em 30/4/2004, durante a gestão do Sr. Kleidson Pereira Evangelista.

5. Diante desses fatos, o FNS instaurou TCE e concluiu que o aludido gestor era responsável pelo débito equivalente à integralidade dos recursos federais repassados em face do Convênio 1393/2003.

6. No âmbito deste Tribunal, a então denominada Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA) promoveu a citação do referido responsável e a audiência da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, neste caso pela omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos em decorrência do ajuste.

7. Posteriormente, a unidade técnica promoveu a citação da empresa E. G. Ribeiro Comércio, em razão de ela ter sido beneficiária do cheque que retirou os recursos da conta específica da avença.

8. Após a notificação dos responsáveis, que não apresentaram nenhuma resposta, o TCU decidiu, por meio do Acórdão 665/2016-1ª Câmara, julgar irregulares as contas do Sr. Kleidson Pereira Evangelista, da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa e da sociedade empresária E. G. Ribeiro Comércio e condenar o primeiro agente e à empresa ao pagamento solidário do débito de R\$ 107.967,00, em valores históricos de 14/4/2004, acrescidos dos encargos legais.

9. Ademais, esta Corte de Contas resolveu aplicar multas individuais de R\$ 25.000,00 ao Sr. Kleidson Pereira Evangelista e à empresa E. G. Ribeiro Comércio e de R\$ 5.000,00 à Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, com fulcro nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

10. Cabe destacar que o referido **decisum** foi objeto de retificação para a correção de erro material, nos termos do Acórdão 7.305/2016-1ª Câmara.

11. Irresignada com esta deliberação, a sociedade empresária ingressou com recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e provido em função da ocorrência de equívoco no procedimento de sua citação.

12. Dessa forma, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.309/2018-1ª Câmara, tornar insubsistente o Acórdão 665/2016-1ª Câmara em relação à recorrente, restituindo os autos ao relator **a quo** para as providências pertinentes.

13. Ato contínuo, a então denominada Secex-MA promoveu a citação da empresa E. G. Ribeiro Comércio em face da *“inexecução do objeto pactuado do Convênio 1.393/2003 (SIAFI 494955), em inobservância ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997 e cláusula segunda, item II, 2.1 e 2.11.1 do Termo do Convênio 1.393/2003”*.

14. Em sua resposta, a sociedade empresária alegou, em apertada síntese, que:

- a) a empresa e sua sócia individual, Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, nunca participaram de qualquer procedimento licitatório junto a Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA, muito menos para aquisição de equipamentos e material permanente, objeto do convênio em questão;
- b) o cheque, sacado ao portador em outra agência do Banco do Brasil, de Zé Doca, não foi endossado pela Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, apesar de ali se encontrar um arremedo de sua assinatura, em que alega ser falsa;
- c) a assinatura no verso do cheque não foi produzida pelo punho da Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, tratando-se de uma imitação grosseira, que poderia ter sido confrontada nestes autos com a do documento oficial de sua Carteira Nacional de habilitação;
- d) não houve nenhuma anotação necessária de RG e CPF no verso do cheque que comprovasse a identificação do favorecido pelo caixa do Banco do Brasil; a falsa assinatura foi aposta dentro de um carimbo, o que leva a crer que deveria ter sido depositado, conforme procedimentos normalizados pelo Banco Central;
- e) diante do princípio da presunção de inocência, não caberia à requerente provar que sua assinatura seria falsa, mas sim ao órgão julgador demonstrar que a assinatura oposta no verso do cheque foi feita pelo punho da Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, responsável da empresa.

15. Com isso, a defendente requereu que o Banco do Brasil fosse oficiado, a fim de encaminhar o original do cheque 850001, e que o documento fosse enviado à Polícia Federal, com vistas à apuração de conduta criminosa na apropriação indevida dos recursos.

16. A Secex-TCE, que assumiu a responsabilidade pela condução do feito, analisou a resposta da responsável e concluiu que ela não deveria ser acolhida, uma vez que relativamente à fiscalização dos gastos públicos, ocorre a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

17. Desse modo, alvitrou que as contas da empresa E. G. Ribeiro Comércio fossem julgadas irregulares, com imputação de débito e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da unidade técnica, tendo divergido apenas quanto ao cofre credor do débito, que deveria ser o Tesouro Nacional, conforme decidido no Acórdão 7.305/2016-1ª Câmara.

19. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

20. Como se vê, a questão central do presente feito, nesta etapa processual, é verificar se a sociedade empresária E. G. Ribeiro Comércio foi ou não beneficiária do cheque 850001, mediante o qual os recursos federais advindos do Convênio 1393/2003 foram sacados da conta específica da avença. Cabe lembrar que não houve execução física do objeto, conforme vistorias realizadas pelo FNS.

21. Conforme visto, consta do verso do aludido título assinatura atribuída à Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, em carimbo no qual consta a identificação da signatária e da aludida empresa. No caso, apesar de a defendente negar que participou dos atos relativos à execução da avença e que assinou o aludido cheque, ela se absteve de produzir prova acerca de tais alegações, em especial a última, cuja demonstração não impõe dificuldade excessiva à interessada.

22. A propósito do assunto, cabe transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 982/2008-2ª Câmara, proferido pelo Ministro-Substituto André Luís, que enfrentou situação análoga a apreciada nesta oportunidade:

“14. Esta Corte possui firme entendimento de que o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos compete à pessoa responsável por sua utilização. Ademais, o Decreto-Lei 200/1967, em seu art. 93, estabelece que “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Assim, não compete a esta Corte providenciar a realização de exame grafotécnico para responsabilizar os gestores. Caberia a estes, se fosse o caso, comprovar, por meio do referido exame, que as assinaturas constantes no processo não correspondem às suas.

16. O caso em exame apresenta similitude a diversos outros enfrentados por este Tribunal, em que o gestor afirma não ter assinado os documentos constantes nos autos, sem apresentar provas robustas capazes de demonstrarem a veracidade de suas alegações. Percebo, mesmo sem qualquer exame grafotécnico, fragilidade nos argumentos trazidos pelos defendentes. O Sr. Francisco Silva limitou-se a informar que não conhece o teor do documento de fls. 57. Este responsável apõe a sua assinatura em mais dois documentos nos autos: uma no pedido de vistas acostado às fl. 268 e outra em sua defesa, fl. 271. Ocorre que essas são completamente diferentes entre si. Assim, não se pode afirmar que o responsável não tenha firmado o documento de fl. 57, porquanto as assinaturas do Sr. Francisco Silva constantes nos autos não são uniformes.”

23. Há inúmeros precedentes extraídos do repositório denominado “*jurisprudência selecionada*” desta Casa, todos unânimes em afirmar que não há previsão para a produção de prova pericial eventualmente requerida pelos responsáveis ou interessados, cabendo à parte apresentar os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhe forem confiados (Acórdãos 1292/2018-1ª Câmara, 4.843/2017-1ª Câmara e 5.374/2016-2ª Câmara, dentre outras).

24. Ainda sobre o assunto, não cabe sequer falar em “*imitação grosseira*” da assinatura da Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro no verso do cheque, pois, comparando o aludido documento com o instrumento de procuração juntado pela empresa à peça 109, não consigo vislumbrar diferenças gritantes nas assinaturas a ponto de desconsiderar a jurisprudência desta Casa e ordenar a realização das diligências requeridas pela parte.

25. No caso, vejo mais divergências entre as assinaturas dos instrumentos de procuração constantes das peças 107 e 109, ambos juntados pelo advogado da empresa, do que com a do verso do cheque objeto de questionamento, o que só confirma o baixo poder de convencimento da alegação de falsidade trazida pela defendente, sem qualquer prova de corroboração, haja vista a falta de uniformidade nas assinaturas da Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro.

26. Dessa forma, manifesto-me de acordo com a análise realizada pela Secex-TCE e incorporando a correção propugnada pelo Ministério Público, reputo adequado julgar irregulares as contas da sociedade empresária E. G. Ribeiro Comércio e condená-la, solidariamente com o Sr. Kleidson Pereira Evangelista, ao pagamento do débito de R\$ 107.967,00, os quais devem ser recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional.

27. Na situação em exame, compreendo que os elementos juntados aos autos são aptos a comprovar a participação da defendente em uma cadeia de atos voltados ao desvio de recursos federais, na condição de beneficiária.

28. Nesse cenário, em que houve o recebimento de valores públicos sem a devida contraprestação em serviços públicos, **in casu**, mediante a execução do objeto do convênio, reputo adequada a imposição da multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.
29. Diante da gravidade dos fatos e da conduta da responsável, com alto grau de reprovabilidade, julgo apropriado fixar a multa da empresa E. G. Ribeiro Comércio em R\$ 100.000,00, que equivale a aproximadamente 40% do débito atualizado.
30. Diante de todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator